



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº: 253/2024/GABPR/SEASJU

Lagoa Santa, 11 de março de 2024

**Exmo. Sr. Leonardo Viana Daher**  
**Presidente do Legislativo Municipal**  
**Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG**

**Assunto:** Veta Integralmente o Projeto de Lei nº 6.089/2024 que “*Dispõe sobre a autorização para a criação do Conselho Municipal de Inovação do Município de Lagoa Santa.*”

**Excelentíssimo Sr. Presidente,**

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar nos, termos do art. 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **Veta Integralmente o Projeto de Lei nº 6.089/2024, de iniciativa da Câmara Municipal de Lagoa Santa,** pelas razões adiante expostas:

## **I - DAS RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei nº 6.089/2024, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, tem por objetivo criar o Conselho Municipal de Inovação no Município de Lagoa Santa, diante da necessidade de um órgão que proponha e avalie ações e políticas públicas de promoção da inovação e da indústria criativa para o desenvolvimento do Município, de forma a orientar a política pública municipal de inovação.

O órgão seria responsável por propor e avaliar ações e políticas públicas de promoção da inovação e da indústria criativa para o desenvolvimento do Município.

Em que pese a sua finalidade, o presente Projeto deve ser vetado com base nos seguintes fundamentos.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

### I. 1 - DO VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE A CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E EXTINÇÃO DE ÓRGÃO NA PREFEITURA

Primeiramente, cumpre destacar que o presente Projeto de Lei afronta a Constituição do Estado de Minas Gerais, no tocante às atribuições privativas no Chefe do Poder Executivo, pois a criação de conselhos vinculados a secretarias municipais deve possuir pertinência com as políticas públicas existentes e não prejudicar o regular andamento dos serviços nem das suas atividades.

O art. 1º do Projeto de Lei institui no âmbito do Município de Lagoa Santa, o Conselho Municipal de Inovação, sendo que em seus incisos são previstas as atribuições do respectivo Conselho, dentre as quais, é nítido que a maioria interfere na execução das atividades da Secretaria de Planejamento e Gestão, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Secretaria de Bem Estar Social.

A Lei Orgânica Municipal, mais especificamente em seu artigo 45, parágrafo único, alínea “d”, dispõe que:

“Art. 45 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

Parágrafo único. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, entre outros os projetos de leis que versem:

(...)

**d) a criação, estruturação e extinção de órgão, na Prefeitura e em entidade de administração indireta;**”

Da mesma forma a Constituição do Estado de Minas Gerais em seu art. 66, inc. III, alínea “e” e “f”, atribuiu privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que criem atribuições para órgãos estaduais:

“Art. 66 - São matérias de **iniciativa privativa**, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III – do Governador do Estado:

(...)

e) **a criação, estruturação** e extinção de Secretaria de Estado, **órgão**



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**autônomo** e entidade da administração indireta;”

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e **dos demais órgãos da Administração Pública**, respeitada a competência normativa da União;”

Igualmente, desrespeita o art. 90, inciso XIV, da Constituição do Estado, pois elenca, dentre as atribuições privativas do Governador do Estado, “*dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo*”.

Logo, os dispositivos mencionados demonstram que uma proposição iniciada pelo Poder Legislativo que cria um conselho municipal é inconstitucional, visto se tratar de órgão de atuação típica da Administração Pública, em clara ofensa ao Princípio da Harmonia e Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art.19, da Lei Orgânica Municipal.

Assim entende o Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a matéria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.339/2019 DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS - INSTITUIÇÃO DE PASSE LIVRE PARA ESTUDANTES E CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESTUDANTIL - INCONSTITUCIONALIDADE.

**É inconstitucional a Lei nº 4.339/2019 do Município de Lagoa Santa, que institui o Passe Livre Integral para estudantes da rede estadual de ensino e cria o Conselho Municipal de Transporte Estudantil, com a participação de membros do Poder Legislativo, por vício de iniciativa e por ofensa ao princípio da harmonia e da separação dos poderes.** (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.19.068158-5/000, Relator (a): Des.(a) Geraldo Augusto, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 29/06/2021, publicação da súmula em 30/06/2021)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR ANIMAL VINCULADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PRESENTE. PRETENSÃO ACOLHIDA.

**1. Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo iniciar o**



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

processo legislativo que envolva a organização e a atividade do referido Poder.

2. Incide em inconstitucionalidade a norma, resultante de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, que criou o Conselho Municipal do Bem-Estar Animal - COMBEA, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

3. Assim, houve ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, o que afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, acolhida a pretensão inicial e declarada a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 2.544, de 2017, de Guaxupé. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.035595-0/000, Relator (a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/09/2019, publicação da súmula em 02/10/2019)

Ante o exposto, o Projeto de Lei nº 6.089/2024 merecer ser prontamente vetado, ao passo em que estipula uma obrigação para o Poder Executivo, intervindo na estruturação e organização de órgão da administração pública.

### **I.2 – DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E HARMONIA DOS PODERES**

A Constituição adotou no que se refere à repartição de competências, o princípio da predominância dos interesses. Na seara do processo de produção das leis, a Constituição Federal e Constituição Estadual previu matérias que dizem respeito objetivamente àquele princípio, reservando expressamente algumas iniciativas legislativas ao Chefe do Poder Executivo, como já exposto em tópico anterior.

O Projeto de Lei questionado fere o princípio da independência e harmonia entre os poderes, pois não há permissão no ordenamento jurídico vigente que autorize a Câmara Municipal legislar sobre matérias que versem sobre a estruturação de órgãos municipais, como é o caso em comento, quando afetem diretamente nas atividades e políticas do Poder Executivo.

Nesse ponto, imprescindível transcrever um trecho do relatório da ADI nº 1.0000.15.030122-4/000, que discorre expressamente sobre a proibição de previsão em conselhos municipais de representantes do Poder Legislativo:

**“Ademais, o identificado Conselho Municipal é composto, dentre outros membros, por representante da Câmara dos Vereadores, o que viola o princípio da separação dos poderes, positivado no art. 173 e seu § 1º da Constituição**





## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

As matérias de iniciativa reservadas ao Chefe do Poder Executivo se mostram tão protegidas, que o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 2755, já se posicionou ao não admitir emendas constitucionais de origem parlamentar que alteram o legitimado para a iniciativa reservada.

O Poder Legislativo não pode estabelecer atribuições ao Executivo que extrapolem sua esfera sem ferir o princípio federativo mencionado.

Ainda, nos termos do art. 84, inciso III, da CRFB/88 e art. 90, inciso V, da CEMG, é atribuição privativa do Chefe do Executivo, a iniciativa no processo legislativo no caso em análise, matéria também versada no artigo 68, IV, da lei Orgânica do Município de Lagoa Santa.

A Câmara não pode editar leis que desrespeitem o modelo constitucional de auto-organização invadindo a esfera de competências, portanto, a Lei Municipal nº 6.089/2024, também desrespeita o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da CRFB/88 e art. 173 e § 1º, bem como art. 90, inciso V, da CEMG, razão pela qual merece ser vetado.

### II – CONCLUSÃO

Com base na fundamentação exposta, **veto integralmente o Projeto de Lei nº 6.089/2024** e, por consequência, propício à reapreciação da matéria por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que seus membros, ao conhecerem os motivos legais, reformularão seu posicionamento.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente,

**ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR**

**Prefeito Municipal**